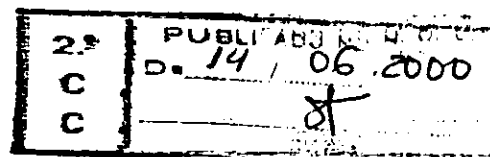




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo** : 10640.000323/99-52  
**Acórdão** : 202-11.967  
**Sessão** : 15 de março de 2000  
**Recurso** : 112.803  
**Recorrente** : PATENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

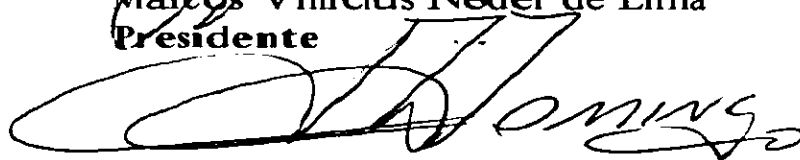
**SIMPLES – EXCLUSÃO** – É requisito prévio para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a comprovação da regularidade das obrigações tributárias junto à Dívida Ativa da União e ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ou a apresentação de prova inconteste de que eventuais débitos estejam com a exigibilidade suspensa. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**PATENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

  
Marcos Vinicius Noder de Lima  
Presidente

  
Luiz Roberto Domingo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Helvio Escovedo Barcellos.  
Imp/cf



**Processo** : 10640.000323/99-52  
**A córdão** : 202-11.967

**Recurso** : 112.803  
**Recorrente** : PATENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem tratar do conteúdo e seqüência fatos e atos ocorridos no Processo Administrativo Fiscal, adoto o relatório da decisão da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora/MG, de fls.18, abaixo transcrito:

“Através do Ato Declaratório nº 41.483 (fl. 07), expedido em 09/01/99, pela DRF/Juiz de Fora/MG, a contribuinte acima identificada foi excluída do SIMPLES, devido a pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e à PGFN.

Inconformada, a interessada, por meio de procuradores habilitados (doc fl. 03), apresenta, tempestivamente (fl. 09), a peça impugnatória de fls. 01/02 instruída com os elementos de fls.04/06, em que solicita uma revisão na exclusão de sua opção pelo SIMPLES, argumentando, em resumo, que:

- 1) Quanto ao INSS: este Órgão deu início a ação fiscal na empresa, intimando-a à apresentação de documentos relativos ao período em lide; referida documentação foi apresentada; de acordo com a legislação tributária, quando a empresa se encontra sob ação fiscal, esta deverá abster-se de fazer denúncia espontânea ou depósitos, até o final da fiscalização; ocorre que a fiscalização do INSS ainda não apresentou a notificação relativa ao período fiscalizado, razão pela qual a requerente não teve conhecimento dos valores apurados;
- 2) Quanto à PGFN: o débito junto a este Órgão foi garantido em Juízo, pois a empresa pretende discutir os valores em execução, direito este garantido constitucionalmente e consubstanciado no que dispõe o art. 5º, LV, da CF.”

Em seu julgamento, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG proferiu decisão, dando procedência à exclusão, cuja ementa é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10640.000323/99-52  
**Acórdão** : 202-11.967

**“SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES –SIMPLES**

**Exclusão** – Não comprovada a regularidade da situação da contribuinte perante o INSS e a PGFN, é de se manter a exclusão do SIMPLES, motivada por pendências junto àqueles Órgãos. O oferecimento de bens à penhora, em virtude de ação de execução judicial, não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

**Exclusão procedente”.**

Ainda inconformada com a decisão singular, da qual foi intimada em 05/10/99, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 29/10/99, alegando que é legítimo o direito de defesa da contribuinte junto ao Poder Judiciário sem que venha a sofrer restrições administrativamente.

Comentam o artigo 151 do CTN e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 20, de 12/02/99, ressaltando que qualquer entendimento diverso configura cerceamento do direito de defesa, requerendo, ao final, a reforma da decisão, afastando a exclusão da Contribuinte do SIMPLES, tendo-se em vista seu direito e o respeito às normas atinentes à questão retromencionadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10640.000323/99-52  
**Acórdão** : 202-11.967

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Trata-se de indeferimento à opção ao SIMPLES, motivado pela não regularidade fiscal da Recorrente junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, sendo que a simples alegação da Recorrente de que tenha oferecido Títulos da Dívida Agrária – TDAs para quitação de seus débitos não tem o condão de alterar seu “status quo” da inadimplência.

A necessidade de comprovação da regularidade junto à Dívida Ativa da União e ao Instituto Nacional de Seguridade Social, a alegação de futura regularização, não tem o condão de alterar seu “status quo” de inadimplência.

Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.713/96:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”.

É pressuposto para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa. No caso, a Secretaria da Receita Federal está no desempenho de suas funções administrativas vinculadas.

A prova da quitação de obrigações tributárias, como tratado expressamente no Código Tributário Nacional, são as certidões negativas, disposto nos artigos 205 e 206:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

(...)

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10640.000323/99-52  
**Acórdão** : 202-11.967

Dispõe, ainda, o Código Tributário Nacional, com referência à suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

“Art. 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.”

Ao tratar-se da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem-se a análise faccionada em dois prismas: o positivo, definido pelo art. 151 do CTN, e o negativo, que advém da inexistência da relação processual, seja administrativa, seja judicial.

A relação entre a exigibilidade do débito tributário e a Certidão Negativa de Débitos foi muito bem abordada nos ensinamentos de Gilberto de Ulhoa Couto, in “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, por J. M. de Carvalho Santos, coadjuvado por José de Aguiar Dias, da Editora Borsoi, o qual, com a clareza que lhe é peculiar, às folhas 102, diz o seguinte:

“... Quanto aos demais casos, a certidão negativa apenas traduz um estado momentâneo, atestando que, ao tempo, o contribuinte não tinha débito em condição de exigibilidade.” (grifos nossos)

O que caracteriza, assim, o estado do processo para a concessão de Certidão Negativa é o elemento principal do crédito, a exigibilidade. Se o débito encontra-se garantido, não há que se falar em exigibilidade.

Ocorre que, no caso, o simples fato de a Recorrente ter requerido a quitação de seus débitos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, pela dação em pagamento de Títulos da Dívida Agrária – TDAs, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000323/99-52

Acórdão : 202-11.967

tributário em aberto, nem mesmo a Receita Federal tem competência para declinar a respeito de tal pendência junto àquele órgão, dependendo da iniciativa da Recorrente.

Diante desses argumentos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Domingo', written over a large, stylized, and somewhat illegible stamp or watermark.

LUIZ ROBERTO DOMINGO